

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 19/12/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34424-a-hist-ria-do-direito-do-trabalho-em-sintonia-com-os-valores-sociais-do-trabalho-e-da-livre-iniciativa-uma-homenagem-ao-princ-pio-da-veda-o-do-retrocesso-social>

Autore: Vitor Tadao Arai

A história do direito do trabalho em sintonia com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: uma homenagem ao princípio da vedação do retrocesso social

A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO EM SINTONIA COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA: UMA HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Vitor Tadao Arai¹

RESUMO:

É sabido que o homem se realiza pelo trabalho porquanto se mostra como elemento de relação social por excelência, descortinado pela integração social, utilidade social e, até mesmo, pela sua sobrevivência assumindo, portanto, grande relevância no âmbito do Direito do Trabalho que, por sua vez, é originário de um período marcado pelas conquistas de novos mercados, decorrentes do avanço na produção fabril e da viabilidade no transporte de mercadorias, que culminaram na finalidade exacerbada pelo lucro, em detrimento dos direitos inerentes à pessoa humana. Destarte, a história assume feição importante na criação, interpretação e aplicação dos enunciados normativos, visto que a concepção histórica do Direito do Trabalho denota as conquistas dos obreiros as condições mínimas de trabalho que resultou no princípio da Vedação do Retrocesso Social que, por seu turno, corresponde ao verdadeiro valor social do trabalho e da livre iniciativa, aos quais são partes integrantes do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: História do direito do trabalho. Valor social do trabalho e da livre iniciativa. Princípio da vedação do retrocesso social.

A HACER HISTORIA DIREITO DO TRABALHO EM SINTONIA COM OS SOCIAIS VALORES DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA: UMA HOMENAGEM AO PRINCIPIO DA DO VEDAÇÃO RETROCESSO SOCIAL

RESUMEN:

se sabe que el hombre se levantó porque el trabajo muestra como elemento social relación por excelencia, descortinado para la integración social, utilidad social e incluso su supervivencia, asumiendo, por tanto, de gran relevancia en el contexto de la legislación laboral que, a su vez, proviene de una época marcada por la conquista

¹ Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº. 57.483. Pós-graduando do curso de especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina.

de nuevos mercados, como resultado del avance en la producción industrial y la viabilidad del transporte de mercancías, que culminó en el propósito exacerbado por las ganancias a expensas de los derechos inherentes a la persona humana. así, la historia tiene función importante en la creación, interpretación y aplicación de los enunciados normativos, desde la concepción histórica de la legislación laboral denota las conquistas de los trabajadores de las condiciones mínimas de trabajo que resultaron en el principio de la retirada del sello social, que a su vez se corresponde con el verdadero valor social del trabajo y la libre empresa, que son una parte integral del estado democrático de derecho.

PALABRAS CLAVE: Historia De La Legislación Laboral; Valor Del Trabajo Y La Libre Empresa; Principio De Sellado De La Reacción Social.

INTRODUÇÃO

A epígrafe estampada neste presente trabalho versa sobre a conformidade da história do Direito do Trabalho com os pilares que formam o Estado Democrático de Direito, mormente no que concerne aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com escopo de descortinar a relevância da tutela dos direitos mínimos conquistados pelos trabalhadores, após terem experimentado um período de ofensas aos direitos inerentes aos seres humanos, decorrentes, sobretudo, do advento da Revolução Industrial.

Com isso, o progresso dos imperativos legais que regulam a relação jurídica entre assalariados e empregadores assume função importante na criação e aplicação dos enunciados normativos calcados no comando que prescreve as condições mínimas de trabalho que, por sua vez, alcançaram a hierarquia constitucional.

Imperioso, portanto, trazer o contexto histórico do trabalho e do Direito do Trabalho, partindo da concepção do trabalho como castigo nos tempos remotos, destacando, em seguida, as conquistas dos primeiros direitos trabalhistas até a fase consolidatória, marcada pelo *Rerum Novarum* e pelo Tratado de Versailles.

Outrossim, traz a fase que denota a autonomia deste ramo do direito revelada a partir do encerramento da Primeira Guerra Mundial, que instituiu verdadeiro

Constitucionalismo Social, desencadeando a Constituição de 1917, no México, e a Constituição de Weimar de 1919.

Encerrando a Seção Primária deste trabalho, traz o ápice do Direito do Trabalho brasileiro descortinado pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que está inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, não olvidando a atuação como fundamento na Ordem Econômica e a sua primazia na Ordem Social, cujos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa conflagram verdadeiros fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Com a digressão histórica, a qual evidencia a formação do Direito do Trabalho, a Seção Secundária trata da hermenêutica e aplicação dos dispositivos que tutelam o trabalhador, pautado pelo contexto histórico relacionado na seção anterior.

Nessa senda, faz referência à corrente de pensamento que insere os direitos sociais no rol dos direitos fundamentais, contanto que não acarretem na supressão do conjunto fático histórico dos direitos trabalhistas, salientando a importância do capitalismo social conquistada pela interpretação conforme a Carta Magna.

Ademais, faz alusão ao princípio da Vedação do Retrocesso Social que tem cada vez mais sido objeto no campo da doutrina, uma vez que, está em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, mormente, no tocante aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O princípio norteador na interpretação e aplicação dos preceitos legais supracitado é justificado em virtude da própria formação do Direito do Trabalho, o qual tem em seu pretérito, um conjunto fático marcado pela total inobservância dos direitos humanos.

Isso descortina igualmente que, hodiernamente, uma crise nos direitos sociais provoca significativos reflexos em outros ramos do direito, tendo em vista que a exclusão social está intimamente ligada aos ataques aos bens jurídicos preciosos à pessoa humana.

À vista disso, o presente trabalho tenta evidenciar a importância do contexto histórico que originou os direitos que regulam a relação entre obreiro e empregador, de tal sorte que a criação, interpretação e aplicação dos dispositivos devem estar em conformidade com o princípio da Proibição ao Retrocesso Social, uma vez que, com o advento da Carta Política de 1.988, instituiu-se o Estado Democrático de Direito, que está baseado no princípio dos princípios da dignidade da pessoa humana.

1 A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO COMO ELEMENTO RELEVANTE PARA AS CONQUISTAS DOS TRABALHADORES

A epígrafe gravada neste presente capítulo está calcada no cunho dinâmico que desfrutam os ramos do direito, mormente no que tange ao Direito do Trabalho, visto que, tem certo liame com as questões econômicas que, por reflexo, alteram, não raras as vezes, as condições de trabalho.

Nessa senda, é certo asseverar que a história assume feição relevante para elucidação dos problemas hodiernos, tendo em vista que, descortina as origens dos fatores que culminaram em determinado resultado no presente, sem prejuízo das expectativas atinentes aos acontecimentos futurísticos.

É nesse cenário que o festejado doutrinador Sérgio Pinto Martins destaca com bastante propriedade a relevância do contexto histórico, com escopo de atingir o mais alto grau de entendimento dos atuais problemas. Dessa forma, preleciona o insigne doutrinador:

À luz da história, podemos compreender com mais acuidade os problemas atuais. A concepção histórica mostra como foi o desenvolvimento de certa disciplina, além das projeções que podem ser alinhadas com base no que se fez no passado, inclusive no que diz respeito à compreensão dos problemas atuais. Não se pode, portanto, prescindir de seu exame. É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram.²

Em tempo remoto, portanto, o trabalho era concebido como um castigo revelando a dor e a exclusão da liberdade do obreiro, pois, é cediço que a manutenção da integridade física do escravo estava ligada ao suor de sua face, tratamento não distinto a Adão, em virtude de ter comido a maçã proibida.

De fato, “[...] o trabalho tem por finalidade fazer com o que o homem, mercê dele, se esforce para obter os bens necessários à sua subsistência, eis que dela depende o bem maior do ser humano, que é o bem da vida.”³

Tal afirmação está fundada na etimologia da palavra trabalho que tem origem no termo *tripaliare*, que denota o sentido de tortura, ou originado do latim *tripalium*

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.3.

³ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. p.62.

que era um objeto instrumental formado por três paus que tinha como finalidade provocar tortura.

Tratamento não diferente dado à concepção de trabalho foi a cultura cristã, que evidenciava o trabalho como castigo divino oriundo da maldição, associando-se, ainda, ao resultado da fadiga e exaustão, impondo àquele que exerce determinada atividade laboral, o dever de obrigação e responsabilidade.

O Direito do Trabalho, por sua vez, entrou em evidência, quando a sociedade estava experimentando os efeitos originados da Revolução Industrial, que viabilizou o uso dos teares mecânicos e da máquina a vapor, bem assim alcançou a abertura de novos mercados.

Nesse panorama, verificou-se a significativa exploração dos operários por empresários que, por conseguinte, prejudicaram as condições mínimas de trabalho, em razão da negativa de intervenção do Estado (*laissez-faire*) e da vedação de reunião entre os trabalhadores para tutela dos interesses comuns.

O eminente jurista Arnaldo Süssekind preleciona bem a época que o Direito do Trabalho iniciou os primeiros passos, visto que tal ramo do direito foi uma exigência para iniciar a luta pelo atendimento das condições mínimas de trabalho. Desta forma, vejamos:

O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e a conquistas de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transportes (Revolução Industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesses comuns.⁴

A progressão da tecnologia de mão de obra se limitou, pois, apenas na presunção da maior produtividade e rendimento no trabalho, porquanto é sabido que o apontado marco histórico motivou reflexos diametralmente opostos, demonstrando um verdadeiro retrocesso social em virtude do significativo número de desempregados e, aqueles que estavam empregados, tinham que enfrentar jornada extensa de trabalho para, ainda, auferir salários incompatíveis.

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.7.

Nesses contextos históricos, é notório que a Revolução Francesa evoluiu apenas no campo da civilização, por meio do lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade,”⁵ de tal sorte que findou os privilégios atribuídos à nobreza, que era sustentada pelo Terceiro Estado composto pelos trabalhadores urbanos, camponeses e baixa burguesia, mediante o pagamento de altos tributos.

Nada obstante, o caráter abstrato que dominava o sistema jurídico daquela época histórica, acarretou no âmbito social efeito negativo, justificado pela desigualdade entre as partes contratantes, mormente quando havia de um lado o detentor do poder e, do outro, o necessitado, que tinha a obrigação de admitir as regras delineadas pelo primeiro visando à manutenção de sua subsistência.

As circunstâncias históricas acima, motivaram a instituição de lei visando à proteção do trabalhador, na medida em que, emanaram normas que atenuaram a jornada exaustiva de trabalho, proibiram o trabalho da criança e, o mais importante, incentivaram a reunião de operários em sindicatos (*trade unions*).

As primeiras conquistas acima estampadas, foram resultado de esforço do empresário Robert Owen, reputado como criador da lei do trabalho, não desprezando em considerar o auxílio de Robert Peel.⁶ A partir de então, os trabalhadores exerceram cargo de negociadores com os empregadores, com vistas ao cumprimento das condições de trabalho, por meio de convenções coletivas de trabalho, considerando a revogação da lei que tipificava a conduta de coalizão.

Além da derrubada da vedação ao sindicalismo, outra importante circunstância foi a intervenção do Estado nas relações de trabalho, encerrando o caráter liberal que imperavam naquela época, tendo a Inglaterra simbolizado este marco por meio da lei, de caráter geral, que restringiu a jornada normal de trabalho para dez horas.

Todavia, o grupo sindical tinha como escopo o alcance da lei que prescreveria a jornada laboral de oito horas, cuja reivindicação ganhou nível internacional. Tal fato mostra a origem do 1º. de maio, reconhecido como Dia do Trabalho, que foi registrado por manifestação nas ruas de Chicago, nos Estados Unidos da América.

É perceptível, portanto, que o Direito do Trabalho estava começando a ganhar força no objetivo de prescrever as condições mínimas de trabalho e de realizar o bem-social, afastando a patente exploração dos trabalhadores que tinha como fim

⁵ CALIL, Léa Elisa Silingowschi Calil. **Logofilosofia**: uma nova forma de sentir e conceber a vida. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/lea4.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

⁶ SÜSSEKIND, op. cit., p. 9.

único auferir o lucro que, por seu turno, não se coadunava com a dignidade do trabalhador.

Em que pese a tais conquistas, os trabalhadores ainda tinham o objetivo de galgarem os direitos trabalhistas na condição de dispositivos consolidados, onde os marcos históricos, a seguir apontados, sinalizaram a fase transitória entre as primeiras conquistas e a consolidação de tais direitos: a regulamentação do direito de sindicalização (*Trade Unions Act*), efetuada pelo governo inglês, a instituição dos seguros sociais na Alemanha, a criação de centrais sindicais, nos E.U.A. e, sobretudo, a encíclica *Rerum Novarum* que foi marcada como a passagem para a fase consolidatória das leis do trabalho.⁷

A consolidação dos direitos trabalhistas teve o seu ápice com a Conferência da Paz de 1.919, que resultou no Tratado de *Versailles* e na instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, posteriormente, passou a ser parte integrante da Organização das Nações Unidas (ONU)

Iniciava, portanto, a fase da autonomia do Direito do Trabalho em face da caracterização do constitucionalismo social, que tinha o fim de alcançar a harmonia e universalização dos direitos sociais, tendo o México tratado amplamente sobre a matéria em sua Constituição de 1.917 e, em seguida, a Alemanha, no ano de 1.919.

A Declaração de Filadélfia de 1.944, por sua vez, inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela ONU, por meio da Resolução nº. 217, que reconstruiu os direitos humanos e fixou parâmetros para sua proteção, após os trabalhadores terem suportados os efeitos penosos da Primeira Guerra Mundial, que resultou na marginalização dos direitos inerentes à pessoa humana.

Essa importante evolução dos direitos sociais, entretanto, exigia atribuir cunho legal aos preceitos ali consignados, que resultaram no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que contemplaram aspectos legais da proteção mínima ao ser humano.

Não podemos olvidar que, outras convenções, tais como: Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Protocolo de San Salvador, entraram no rol dos mais relevantes acontecimentos históricos das conquistas dos trabalhadores.

⁷ SÜSSEKIND, op. cit., p.11-12.

Por derradeiro, destaque-se a atual Carta da República pátria que assegura diversos direitos trabalhistas, os quais estão insculpidos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, que atuam como fundamento da Ordem Econômica, e considerado o primado da Ordem Social, tendo o trabalho adquirido, o valor social que com outros fundamentos estampados na Lei Maior, consubstanciam o Estado Democrático de Direito que, por sua vez, deve atender à promoção do bem de todos.

Imperioso trazer as valiosas lições do mestre José Afonso da Silva, pois, com raro saber jurídico, interpreta o artigo 6º da Lei Maior, de tal modo, que destaca bem a relevância da hermenêutica contextual dos dispositivos constitucionais, não desprezando a importância do trabalho para o homem. Vejamos:

Aqui se tem o trabalho como um direito, a significar que o trabalho é um direito social [...]. Juntando isso com o disposto no art. 1º, IV - que dá como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho -, mais o disposto no art. 170 - que tem a valorização do trabalho como uma das bases da ordem econômica para o fim de assegurar a todos a existência digna -, mais a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), bem se vê que o de que se fala é de um direito, que cabe a todos, de ter trabalho, porque este é o meio mais expressivo de se obter uma existência digna [...].⁸

Infere-se, portanto, que ao longo dos acontecimentos históricos, os direitos dos trabalhadores foram instituídos, após um período nefasto, no qual os direitos humanos e sociais eram manifestamente inobservados, justificando a vedação do retrocesso dos direitos sociais; do contrário, implicar-se-ia na certeza da desconfiguração do Estado Democrático de Direito que tem como o princípio do princípio a tutela da dignidade da pessoa humana.

2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL: UM REFLEXO DA HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Em face do contexto histórico, no qual revelaram-se as conquistas dos direitos trabalhistas que, por sua vez, foram erigidos à hierarquia constitucional, não podemos olvidar em destacar a relevância da interpretação histórica e evolutiva, aplicada a legislação laboral, de tal sorte que, deve ser acolhida a vertente de

⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.185-186.

pensamento que propugna os direitos sociais como direitos fundamentais. Do contrário, experimentaremos um reflexo negativo decorrente da interpretação restritiva dos direitos fundamentais, acarretando a supressão do conjunto fático histórico dos direitos dos trabalhadores.

É nesse cenário que o princípio da Proibição de Retrocesso Social, pois, assume feição relevante para a tutela e progressão dos direitos trabalhistas, em razão da estrita relação com os direitos humanos, que têm como fim, a proteção da dignidade da pessoa humana, cujos valores dos quais formam o Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, é oportuno erigir o conceito de direito fundamental, trazido com bastante propriedade, por Dalmo de Abreu Dallari, definindo como: “aqueles indispensáveis para que o ser humano possa atender a suas necessidades básicas, materiais, afetivas e espirituais, vivendo com dignidade e podendo realizar plenamente sua personalidade.”⁹

Outrossim, interessante trazer à baila, as lições de Marcelo Freire Sampaio Costa, nas quais evidenciam, com bastante clareza, que os direitos fundamentais estão calcados no princípio maior da dignidade da pessoa humana que, por seu turno, institui, em conjunto com outros fundamentos, verdadeiro Estado Democrático de Direito, vejamos: “Os direitos fundamentais integram um sistema inserto no texto constitucional amalgamado, na base, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro superprincípio constitucional, consubstanciado no art. 1º, inc. III, da Carta Maior.”¹⁰

Não divergindo do pensamento acima lançado, o sempre festejado José Afonso da Silva¹¹ destaca a peculiar relevância aos direitos fundamentais em decorrência da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu um Estado Democrático de Direito que, por sua vez, destina - se a assegurar certos valores supremos manifestados pelos direitos sociais e individuais, pela liberdade, segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

É nesse contexto constitucional, que as pessoas integrantes da relação de trabalho devem atender, ou seja, todos os fundamentos gravados no Artigo 1º., da Constituição Federal, mormente aqueles relativos ‘à cidadania, aos valores sociais

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.33.

¹⁰ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares**: juízo de ponderação no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p.32-33.

¹¹ SILVA, op. cit., p.23.

do trabalho e à livre iniciativa¹² que, jungidos a natureza institucional da empresa, viabilizam tais valores supremos, oriundos do Estado Democrático de Direito, que tem como fim último a dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que no ambiente laboral, o respeito para com as pessoas ali inseridas não pode ser desprezado, tendo em vista que, atualmente, a sociedade está sob o império do Estado Democrático de Direito, o qual pressupõe a existência de cidadania que, por reflexo, habilita a titulação de direitos fundamentais, tudo com escopo de atingir o mais alto grau de aperfeiçoamento de todos. De fato, a cidadania, no tempo atual, não se limita ao teor civil e político, haja vista que se alargou no decorrer da história, abarcando outras dimensões.¹³

No que tange à livre iniciativa, esta deve ser analisada sob a ótica da função social da empresa, desagregando do objetivo exagerado do lucro, em detrimento da condição social e de vida dos trabalhadores, porquanto é elemento que compõe a Ordem Econômica, exigindo o cumprimento da valorização do trabalho humano.

Os valores sociais do trabalho, por derradeiro, estão intimamente ligados ao Direito do Trabalho, enquanto visualizados sob a luz de igualdade de tratamento conferida na relação laboral, que tem sempre como objetivo, alcançar a existência digna do trabalhador e de seus familiares.¹⁴

Nessa senda, é cediço que tal igualdade de tratamento está fundada no Princípio da Proteção, que direciona todo o ordenamento jurídico de natureza trabalhista, com objetivo de atribuir “[...] uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.”¹⁵

Imperioso consignar, portanto, que o Direito do Trabalho trouxe para o grupo de trabalhadores proteção à condição mínima de trabalho, alcançada em virtude da atuação positiva do Estado e da possibilidade de flexibilizar tais direitos, sempre com vistas a aperfeiçoar a relação de trabalho.

Nesse aspecto, Valentin Carrion, bem conceitua esta espécie do Direito, definindo como: “o sistema de princípios e normas emanados do Estado e dos

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

¹³ HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e cidadania**. São Paulo: Uniletras, 2004. p.21.

¹⁴ SILVA, op. cit., p.39.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p.192.

próprios interlocutores sociais no exercício de sua autonomia coletiva, para regular o esforço laborativo prestado para outrem no âmbito da relação de trabalho.”¹⁶

Ademais, relevante trazer à baila o ordenamento internacional, que tem por objeto a proteção da dignidade humana, que jungido com a legislação laboral pátria, confere a condição de igualdade na relação de trabalho. Ainda, é certo asseverar que, após a Carta Magna e, mormente com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, os instrumentos internacionais ganharam força constitucional uma vez que:

[...] os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia que advêm de sua inserção no bloco de constitucionalidade.¹⁷

Malgrado o ordenamento jurídico dispor de importantes preceitos que regulam e tutelam a relação de trabalho, com vistas a alcançar a proteção da dignidade do obreiro e a busca da lucratividade, enquanto função social da empresa, bem como a finalidade externada pela progressão e evolução desta espécie de direito, a atual realidade fática mundial descortina que a sociedade está experimentando os efeitos negativos resultantes do fenômeno da globalização, justificando o número elevado de desempregados que motivam a condição de miserabilidade.

Em outras palavras, tal processo de integração econômica, social, política e cultural, decorrente do capitalismo “está atrelado ao desemprego e à pobreza desencadeados pelos processos de reestruturação da economia [...] causadores da exclusão de milhares de indivíduos.”¹⁸

Com o aquecimento da expansão de mercados e a circulação de capitais, originando a produção em escala global, não raras as vezes, atingem a atuação do Estado, na medida em que atenua o nível de controle de sua economia, abrindo espaço para o desfavorecimento dos direitos trabalhistas, consubstanciando verdadeiro retrocesso social.

¹⁶ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.21.

¹⁷ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005. p.17-18.

¹⁸ PAVELSKI, Ana Paula. **Os direitos da personalidade do empregado**: em face do exercício abusivo do poder diretivo do empregador. Curitiba: Juruá, 2009. p.35.

É inegável que a crise dos direitos sociais abarca direitos de outra natureza, porquanto a majoração da exclusão social está diretamente vinculada aos crescentes índices de criminalidade e violência nas relações sociais, acarretando em flagrante ataque aos bens jurídicos tutelados, tais como: a vida, a intimidade, a integridade física, o patrimônio entre outros reputados como fundamentais a pessoa humana.¹⁹

É nesse cenário que a atuação positiva do Estado assume função de destaque para a promoção da pessoa humana, de tal modo que construa os direitos sociais nas qualidades de irredutíveis e intangíveis, considerando como inconstitucional qualquer enunciado normativo que vise a sua restrição ou supressão.

O Estado Democrático de Direito no âmbito da Ordem Econômica e Financeira, portanto, carrega o objetivo de assegurar os efeitos de um capitalismo social, de tal sorte que elimine a finalidade exacerbada da lucratividade, e propicie melhores condições de vida aos trabalhadores, difundindo a empresa como instituição social, viabilizando a transformação em um grupo constitucional e democrático, como elemento indispensável para o alcance de uma economia verdadeiramente humana e justa.²⁰

A conquista desse capitalismo do bem estar social é concretizada por meio de processos interpretativos da legislação pátria, destacando-se o modo sistemático e histórico da hermenêutica, com vistas a adequar a finalidade das normas às novas exigências sociais (interpretação teleológica).

A interpretação de atos normativos exige do aplicador a extração dos valores e os fins históricos neles incluídos, desvinculando do pensamento do legislador (*mens legislatoris*) e propugnando a vontade da lei (*mens legis*), conferindo o sentido de bem comum como o da própria vida social, pois, a interpretação “deverá fundar-se nesse objetivo do bem comum, que respeita o indivíduo e a coletividade, mediante um perfeito equilíbrio, tão necessário ao direito.”²¹

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.8.

²⁰ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectiva. São Paulo: LTr, 2005. p.129.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.176.

Não divergindo do pensamento acima, Paulo Nader destaca a importância da teoria objetiva, prelecionando de modo magistral, que “[...] a lei não seria produto de uma só vontade, mas resultado do querer social.”²²

Com efeito, a exegese dos preceitos que formam o ordenamento jurídico trabalhista deve ser efetuada em consonância com os dispositivos insculpidos na Carta da República, que estão calcados no princípio dos princípios da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a história denota um espaço de tempo penoso, suportado pela sociedade até as conquistas dos direitos sociais que, por sua vez, foram elevados à condição constitucional, configurando em uma Nova Hermenêutica Constitucional, a qual não se restringe a interpretar o texto constitucional, mas se propõe a compreender toda a ordem jurídica à luz dos princípios fundamentais neste positivado.²³

Neste aspecto é certo afirmar que, em que pese os integrantes que formam os Poderes da República Federativa do Brasil gozarem de certa margem de liberdade em uma democracia, a estes é terminantemente vedado interpretarem os enunciados normativos com notório desrespeito a vontade do legislador originário, uma vez que os direitos sociais estão inspirados pelo Princípio da Vedação de Retrocesso Social que carrega o fim de evoluir os direitos sociais trabalhistas que têm como norte o contexto histórico de suas conquistas.

Em outros termos, a aplicação progressiva dos direitos sociais enuncia a garantia e o progresso das conquistas sociais, na medida em que atribue ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico, “sem recuos e retrocessos, para que se alcance sua plena efetividade.”²⁴

Tal princípio informativo dos direitos sociais foi expressamente acolhido pelo Brasil por meio do Pacto de São José da Costa Rica, inferindo que tais direitos são reputados como direitos humanos fundamentais, muito embora não esteja “suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado Democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional.”²⁵

²² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.269.

²³ GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008. p.116.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: _____. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p.20.

²⁵ STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.31.

Em face desse contexto evolutivo dos direitos sociais, conclui-se que a necessidade da atuação positiva do Estado assume feição relevante para a proteção e efetividade dos direitos trabalhistas enquanto reputados como direitos fundamentais, consubstanciando verdadeiro exercício fomentador da cidadania e democracia, que homenageia a história do Direito do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as premissas acima lançadas, é certo asseverar que, o entendimento dos problemas hodiernos está atrelado à análise do contexto histórico, em virtude de revelar a procedência, o desenvolvimento e, sobretudo, os aspectos políticos e econômicos que interferiram na sua instituição e evolução.

No Direito do Trabalho, especificamente, o conhecimento passado tem em seu bojo significativa importância, na medida em que está afinada com a economia do País, sem olvidar que o trabalho é a ferramenta indispensável para o salutar desenvolvimento do ser humano.

Com isso, infere-se que, não obstante a história evidenciar o trabalho como castigo, atualmente, o trabalho tem se mostrado como elemento de interação social e utilidade social, produzindo riqueza e aperfeiçoando à pessoa humana, uma vez que é por meio do trabalho que o homem retira o rendimento necessário para auferir a sua subsistência.

O conjunto fático histórico que exprime a formação do trabalho e do Direito do Trabalho descortina, pois, que os obreiros experimentaram um período eivado pela manifesta inobservância dos direitos mínimos para o regular desempenho da profissão.

A razão disso decorre da conquista de novos mercados e das criações dos teares mecânicos e da máquina a vapor, oriundos da Revolução Industrial, da qual implicara no objetivo do lucro exagerado e, por conseguinte, em prejuízos aos direitos dos trabalhadores, que tinham que enfrentar jornadas extensas de trabalho com salários totalmente incompatíveis.

É nesse aspecto que se extrai a relevância da intervenção do Estado nas relações entre assalariados e empresários, com escopo de atenuar o liberalismo que pregava naquela época, resultando em textos normativos que visavam à tutela da dignidade do trabalhador.

Na presente data, os direitos dos trabalhadores são partes integrantes dos Direitos Sociais gravados na Carta Magna de 1.988, a qual erigiu a condição de primazia da Ordem Social e reputou como fundamento na Ordem Econômica, de sorte que, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são peças fundamentais para a configuração do Estado Democrático de Direito.

Com isso, relevante consignar a corrente de pensamento que enuncia os direitos sociais do trabalho como direitos fundamentais, em razão de os valores mais relevantes do homem estar sob o pálio da Constituição Política, considerando o trabalho como elemento realizador e evolutivo da pessoa humana.

A interpretação e aplicação das leis trabalhistas, portanto, devem observar o conjunto histórico e evolutivo das normas que regulam a relação formada entre obreiro e empresário, de tal modo que efetive a função social da empresa, revelado pela desvinculação do objetivo exagerado pelo lucro, em prejuízo dos direitos inerentes da pessoa do trabalhador.

A busca do bem comum ou 'querer social', nesse particular, é alcançado pela interpretação e aplicação dos enunciados normativos, de tal sorte que, qualquer ato de criação e aplicação de textos normativos que visem à supressão ou atenuamento dos direitos trabalhistas devem ser reputados como inconstitucionais.

Tal conclusão está baseada no Princípio da Vedação do Retrocesso Social acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme o Pacto de São José da Costa Rica, que revela a sintonia com os preceitos formadores do Estado Democrático de Direito que, por sua vez, está calcado no princípio maior da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho, portanto, demonstrou a relevância da história do Direito do Trabalho, a qual homenageia os preceitos formadores do Estado Democrático de Direito, considerando o conjunto histórico e evolutivo do Direito do Trabalho fundado no princípio da Proibição do Retrocesso Social, com escopo de impedir a inversão dos valores do trabalho para a degradação do ser humano, visto que o trabalho continua com a imagem de fonte realizadora da pessoa humana e como elemento fomentador da inclusão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Logofilosofia**: uma nova forma de sentir e conceber a vida. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/lea4.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares**: juízo de ponderação no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectiva. São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e cidadania**. São Paulo: Uniletras, 2004.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PAVELSKI, Ana Paula. **Os direitos da personalidade do empregado**: em face do exercício abusivo do poder diretivo do empregador. Curitiba: Juruá, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: _____. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.